Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

MANDADO DE SEGURANÇA 0003853-07.2025.8.19.9000

Impetrante: EA SPORTS LTDA

Impetrado: 3ª Turma Recursal

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar interposto por EA SPORTS LTDA em face da decisão proferida pelo pela 3ª Turma Recursal que negou provimento ao recurso interposto nos autos do processo nº 0800425-50.2025.8.19.0054, mantendo a sentença recorrida.
Aduz que é parte ilegítima para integrar o feito, pelo que pretende a anulação da súmula.
Dispensadas as informações da Autoridade apontada como coatora, bem como a manifestação do Ministério Público e dos Litisconsortes.
Decido.
Melhor compulsando os autos, verifica-se que o impetrante se insurge contra a decisão proferida pela 3ª Turma Recursal, que negou provimento ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem., transitada em julgado em 31/07/2025.
Assim, revogo a decisão proferida à fl. 16.
O **Mandado** de **Segurança** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso, previsto em Lei e não utilizado na época própria, conforme art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 268 do STF, que dizem não caber **mandado** de **segurança** contra decisão judicial com trânsito em julgado.
Ainda que assim não fosse, o impetrante com o presente mandamus, pretende substituir o recurso cabível, o que não se admite a teor do disposto na Súmula 267 do STF, cabendo ao impetrante manejar o recurso cabível e eventualmente passível de utilização nos autos originários.
Frise-se que nos autos de origem o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo o impetrante apresentado inclusive exceção de pre-executividade que foi rejeitada pelo juízo.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS:29815 Assinado em 21/01/2026 16:42:32
Local: GAB. DRA. JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, não sendo o mandado de segurança a via adequada à reforma da decisão questionada, nos exatos termos da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 5º, II, e 10 da Lei n° 12.016/09 combinado com artigo 485, I, do CPC. Sem honorários, na forma das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
Oficie-se ao Juízo impetrado com cópia da presente decisão.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2025.

Juliana Cardoso Monteiro de Barros
Juíza Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ